



Parecer Jurídico nº 14/2024

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 14/2024

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 14/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 14/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando dispor:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cedência de Uso da Caminhonete marca Fiat, modelo Strada Endurance CP 1.4, ano 2023/2023, Chassi nº 9BD281A2DPYY52403, Renavan 222443, Placas JBX8F31, para o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARÁÁ.

Art. 2º - O Termo de Cedência de Uso da caminhonete será do período de 19 de janeiro de 2024 a 30 de dezembro de 2024.

Art. 3º - A cedência da caminhonete visa atender a demanda dos agricultores do Município de Carará com o objetivo de apoiar os agricultores familiares através de aumento de assistência técnica e social, organização da produção e projetos (como projeto salada) envolvendo jovens agricultores no Município de Carará.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/01/2024.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

Foi apresentado: projeto de lei e mensagem de justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta a necessidade da cedência de um veículo, para incentivo dos pequenos produtores rurais, através de políticas públicas para desenvolvimento do setor.

2. PARECER:

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAA

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraa/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto à competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal e art. 8º, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).”

“Art. 8º Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia:

(...)

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

(...).”

A autorização de cedência se refere à caminhonete marca Fiat, modelo Strada Endurance CP 1.4, ano 2023/2023, Chassi nº 9BD281A2DPYY52403, Renavan 222443, Placas JBX8F31.

A cessão de uso (ou permissão de uso a título precário) de bem móvel trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário do referido bem, mas ficando sempre a Administração com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão, no caso em apreço em 30/12/2024.

Tendo em vista que se trata da cessão de uso de veículo, visando o incentivo dos pequenos produtores rurais do Município, com vistas ao desenvolvimento

100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

da agricultura e pecuária, e estando demonstrado o interesse público específico envolvido na ação não há empecilhos jurídicos à formalização da cessão.

Verifica-se ainda, que o projeto de lei faz menção a utilização de termo de cedência, que deverá ser formalizado, a fim que se possa comprovar que a transferência da posse do bem foi realmente efetivada, bem como a fim de especificar os termos da cedência.

Por fim, por tratar-se de ato unilateral, a cessão de uso de bem público móvel não necessita ser precedida de licitação.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 14/2024, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, para cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 14/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caráá, 05 de fevereiro de 2024.


Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo